



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.532, DE 2017.

Altera a Lei 12.007, de 29 de julho de 2009, para estabelecer a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico mediante acesso à rede mundial de computadores.

Autor: Deputado ANDRÉ DE PAULA.

Relator: Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da autoria do Deputado André de Paula, cujo propósito é obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a disponibilizarem a seus consumidores certidão de quitação anual de débitos em meio eletrônico acessível pela rede mundial de computadores.

Como justificativa, o autor da Proposta sustenta que:

“A Lei n.º 12.007, de 29 de julho de 2009, visando a comodidade dos consumidores brasileiros e a fim de evitar cobranças indevidas, passou a obrigar as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados a fornecerem a seus clientes certidões anuais de quitação de débitos.



A par da evolução tecnológica desde a edição daquele diploma legal e considerando o uso geral que empresas e consumidores atualmente fazem da rede mundial de computadores, propomos por meio deste projeto que, além da já existente obrigação de se fornecer certidão de quitação anual de débitos, as empresas disponibilizem a seus clientes em meio eletrônico a referida certidão, que poderá ser emitida conforme a conveniência do consumidor mediante acesso à página própria da empresa na internet, viabilizando assim a imediata obtenção de tal documento”.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, o parecer exarado pelo Deputado Walter Ihoshi foi aprovado com emenda ao projeto original, cuja nova redação sugerida é a seguinte:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados são obrigadas a emitir e a encaminhar ao consumidor declaração de quitação anual de débitos ou disponibilizar certidão de igual teor em sua página na rede mundial de computadores”.

Já na Comissão de Defesa do Consumidor, o parecer proferido pelo Deputado Weliton Prado foi aprovado com nova emenda, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º As pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados, na condição de fornecedor, ficam obrigadas a emitir e enviar ao consumidor uma declaração de quitação anual de seus débitos.

Parágrafo único. Alternativamente, mediante opção expressa e exclusiva do consumidor, a declaração a que se refere o caput deste artigo poderá ser disponibilizada para consulta permanente daquele no âmbito da página eletrônica do fornecedor na rede mundial de computadores (internet)”.

Na presente ocasião, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa do projeto de lei em foco e das pertinentes emendas apresentadas, nos termos previstos nos artigos 24, II, 32, IV, ‘a’, e 54, I, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A inserção da defesa do consumidor no rol dos direitos fundamentais¹ elencados no art. 5º da Constituição Federal² impôs ao legislador a criação e a manutenção de um arcabouço jurídico que discipline a ampla e efetiva proteção ao consumidor, de modo a aniquilar ou ao menos atenuar a desigualdade fática presumida na existência de uma disparidade econômica entre as partes de uma relação consumerista, em que o consumidor, via de regra, representa o lado vulnerável e hipossuficiente³.

É justamente em razão desse cenário de vulnerabilidade (técnica, jurídica e socioeconômica) e desequilíbrio na relação de consumo que o projeto de lei em exame busca ampliar os meios colocados à disposição do consumidor para a inequívoca comprovação da quitação de débitos com prestadoras de serviços públicos ou privados, resguardando-o sobretudo contra cobranças indevidas e preservando-lhe a dignidade⁴.

Destarte, o projeto em comento, em sua redação original, é de indubitável constitucionalidade.

Ressalva-se, contudo, que os textos apresentados pelas emendas sugeridas pelos Deputados Walter Ihoshi e Weliton Prado, aprovados respectivamente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e pela Comissão de Defesa do Consumidor, desvirtuam significativamente o intento do projeto

¹ “No Brasil, pois, a proteção do consumidor é um valor constitucionalmente fundamental e é um direito subjetivo fundamental (art. 5º, XXXII), guiando – e impondo – a aplicação *ex officio* da norma protetiva dos consumidores, a qual realize o direito humano (efeito útil e *pro homine* do status constitucional); esteja esta norma no CDC ou em fonte outra (art. 7º do CDC)” (MARQUES, Claudia Lima [et al]. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 72).

² Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

³ Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Art. 4º: “A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo”.

⁴ “Ora, se a dignidade da pessoa humana é um valor em si mesmo, absoluto, conclui-se que nas relações de consumo, o fornecimento de produtos e serviços não pode se dar em detrimento da dignidade do homem consumidor, sobretudo de seus direitos da personalidade, como o direito à honra, a um nome sem mácula, à intimidade, à integridade física, psíquica e à imagem, entre outros. Esses direitos vêm previstos no Código de Defesa do Consumidor, em particular, nos art. 6º, inc. I, que expressa a proteção da vida, saúde e segurança do consumidor; 8º como complementação do 6º, 42, 43 e 71, que implicitamente resguardam a honra e a imagem do consumidor” (ANDRIGUI, Fátima Nancy. **A tutela jurídica do consumidor e o respeito à dignidade da pessoa humana**. In: MIRANDA, Jorge; MARQUES DA SILVA, Marco Antonio (coord.) Tratado Luso-Brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 1.145).



original, pois conferem um caráter meramente facultativo à disponibilização da declaração de quitação anual de débitos, quando, em verdade, a essência protetiva dos direitos do consumidor clama pela ampliação e até mesmo pela cumulatividade dos meios de comunicação e comprobatórios colocados ao seu dispor.

Assim, o texto original do projeto em análise é muito mais consentâneo com a ordem constitucional e legal do que aqueles propostos pelas emendas aprovadas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço e pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Em relação à constitucionalidade formal, o projeto não contém vícios e cumpriu fielmente as orientações constitucionais inerentes à competência concorrente da União para legislar sobre direito do consumidor (Constituição Federal, art. 24, V), sendo legítima a iniciativa legiferante e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada.

No que diz respeito à juridicidade, o projeto está em plena conformidade com os valores e princípios gerais de direito admitidos pelo sistema jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, o projeto satisfaz as regras de regência estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98.

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.532/2017 em sua redação original.

Sala da Comissão, de agosto de 2019.

Deputado LUIZ FLÁVIO GOMES (PSB/SP)
Relator